

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n.º 010/2025 – NLC/PRES

Objeto: Contratação de empresa especializada, mediante Sistema de Registro de Preço, na prestação de serviços de Service Desk (com suporte de atendimento remoto e presencial) para usuários, monitoração de ambiente tecnológico (NOC - Network Operations Center), operação de infraestrutura e evolução do ambiente tecnológico de TIC desta NOVACAP, bem como apoio à gestão dos serviços de TIC, utilizando: recursos humanos, processos e ferramentas adequadas, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos neste documento e com base nas melhores práticas de mercado difundidas pela ITIL, COBIT, ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão Eletrônico n.º 010/2025 – NLC/PRES teve seu edital publicado em 13 de maio de 2025, com a abertura do certame prevista para 6 de junho de 2025, às 9 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de impugnação, conforme Doc. SEI/GDF nº 172067482.

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação vigente e do Instrumento Convocatório.

3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho nº 172067710.
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou o Despacho nº 172086244.
- 3.3. Em suas razões, a empresa impugnante alega:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**DA RESPOSTA**

1 - RELATÓRIO DOS FATOS

A impugnante é renomada prestadora de serviços de TIC e, há muito tempo contrata com a administração pública. Em meados de maio deste ano, a impugnante soube do edital lançado por este Órgão, cujo objeto consiste no seguinte. Edital in verbis:

“OBJETO: Contratação de empresa especializada, mediante Sistema de Registro de Preço, na prestação de serviços de Service Desk (com suporte de atendimento remoto e presencial) para usuários, monitoração de ambiente tecnológico (NOC - Network Operations Center), Operação de infraestrutura e evolução do ambiente tecnológico de TIC desta NOVACAP, bem como apoio a gestão dos serviços de TIC, utilizando: recursos humanos, processos e ferramentas adequadas, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos neste documento e com base nas melhores práticas de mercado difundidas pela ITIL, COBIT, ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.”
(grifamos).

Pretendendo participar do certame em questão, a impugnante percebeu que estaria apta a fornecer o serviço que se pretende contratar. Entretanto, impedida de participar do certame devido às restrições que o edital apresenta.

2 - DOS ATOS DEFEITUOSOS PRATICADOS DO EDITAL

2.1. DA RESTRIÇÃO IMPOSTA

Em tese, a licitação estaria comprometida, pois o edital, indiretamente impõe restrição à COMPETIÇÃO, uma vez que definiu a obrigatoriedade de que a empresa licitante apresentar serviços com certificação “ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000, CMMI 2

ou superior ou MPS.BR F” no momento da assinatura do contrato. Situação que afronta um dos princípios gerais da licitação, entre eles a ampla competitividade.

Edital/TR. in verbis:

**35. PARA A
ASSINATURA DO
CONTRATO**

A empresa deverá possuir certificação vigente em qualidade de serviços em TIC, tais como ISO 20.000, CMMI 2 ou superior ou MPS.BR F ou superior. 35.1.

A instalação de uma barreira questionável, sem fornecer plausível justificativa no edital, que não acrescenta segurança extra à execução do contrato, inevitavelmente irá impor sobrepreço e direcionamento na aquisição. Pois, a certificação desnecessária funciona como “especificação restritiva”.

A Lei 13.303/16, por se tratar de tema extenso, corriqueiramente requer a utilização do bom senso na sua interpretação. Nesse sentido, a licitação, por força art. 31 e 32, deve atender aos princípios básicos da legalidade, razoabilidade e competitividade e julgamento objetivo. In verbis:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta

Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses não previstas em lei, sob pena de incidir na vedação legal, mesmo que essa “exigência” venha disfarçada nos anexos do Edital.

De fato, a lei proíbe que editais façam exigência que comprometam o caráter competitivo da licitação, por ser uma certificação de caráter “não prevista em lei e não essencial para a execução do objeto do edital”, sua exigência possui o viés de restringir a competitividade. Exemplo disso, são os precedentes colhidos do TCU no sentido de que as certificações não podem servir de parâmetros para definir as condições de participação e contratação das empresas:

É ilegal a exigência de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critério que possa, de alguma forma, ensejar a desclassificação de propostas, ainda que constem como quesitos de pontuação técnica. TCUAcórdão 539/2015-Plenário

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. Mediante pedido de

reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do

Fundamentação Legal da Contratação

A NOVACAP, como empresa pública, submete-se ao regime da Lei 13.303/2016, que em seu artigo 54, §1º, confere discricionariedade para definir requisitos técnicos que assegurem a qualidade e adequação do objeto contratado.

O Decreto Distrital nº 45.011/2023 estabeleceu no artigo 269-A que "A Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, excetuadas as empresas estatais independentes, adotará a regulamentação editada pela União sobre as contratações de bens e serviços de tecnologia da informação", recepcionando integralmente a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 no âmbito distrital.

que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão nº 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011. (grifamos).

E, ainda:

"É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]" (Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA).

Modelo de Contratação Fundamentado

A Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023 determina no artigo 2º que a contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC deve ser realizada "por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos", observando "as práticas de gerenciamento de serviços descritas na série ABNT NBR ISO 20.000:2020, bem como em práticas ágeis de DevSecOps".

Necessidade Técnica das Certificações e Complexidade dos Serviços

O objeto contratual envolve serviços críticos de TIC que demandam:

- Gestão de incidentes e problemas em ambiente complexo
- Monitoramento contínuo de infraestrutura tecnológica
- Operação de sistemas de missão crítica
- Garantia de segurança da informação

Padrões Técnicos Obrigatórios

A Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 estabelece no artigo 5º vedações específicas, incluindo a necessidade de observância de padrões técnicos reconhecidos. A Portaria 1.070/2023 é categórica ao exigir observância às "práticas de gerenciamento de serviços descritas na série ABNT NBR ISO 20.000:2020".

As certificações exigidas correspondem a:

- ISO/IEC 20.000: Padrão internacional para gestão de serviços de TI
- ISO/IEC 27.000: Padrão internacional para gestão de segurança da informação
- CMMI 2: Modelo de maturidade para processos de desenvolvimento
- MPS.BR F: Modelo brasileiro de

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]" (Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE). (grifamos)

Em complemento a essa ordem de ideias tão bem estabelecida no TCU, o ilustre professor Marçal Justen Filho explica:

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Em suma, há um enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.”

(...)

O essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob a tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do

melhoria de processos de software

Proporcionalidade e Competitividade e Flexibilidade na Exigência

O edital permite a apresentação de uma das certificações mencionadas (ISO/IEC 20.000 OU ISO/IEC 27.000 OU CMMI 2 OU MPS.BR F), ampliando significativamente o universo de licitantes aptos.

Pesquisa de Mercado:

A pesquisa realizada confirmou a existência de múltiplas empresas detentoras dessas certificações no mercado, refutando a alegação de restrição competitiva.

Economicidade Comprovada:

O artigo 54, §6º da Lei 13.303/2016 determina que contratos devem "proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes". As certificações asseguram processos maduros, reduzindo riscos operacionais e custos de retrabalho.

Análise da Jurisprudência Citada

Evolução Jurisprudencial:

Os acórdãos citados pela impugnante (539/2015, 1.612/2008, 1.085/2011, 2.468/2017) referem-se a contextos normativos anteriores, não contemplando:

- A evolução das ameaças cibernéticas
- A transformação digital da

certame. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 625).

Como bem observado pelo Prof. Justen, uma cláusula ou exigência que cause restrição só é, em tese, cabível se expressa justificativa lógica no processo licitatório. Contudo, tal justificativa lógica não aparece no Edital. A certificação não garante melhor desempenho da contratada.

Nota-se, portanto, que o entendimento do TCU e principais juriconsultos do direito administrativo apregoam que não é possível a exigência de certificação voluntária da empresa licitante, como é o caso da "ISO" (entre outras), tendo em vista que tal imposição restringe a competitividade do certame. O TCU considera que tal exigência impõe aos operadores econômicos uma condição não exigida pela lei, o que caracteriza uma indevida restrição à competitividade (vide Acórdão nº 1085/2011 – Plenário).

Nos acórdãos aqui mencionados, a recomendação que se extrai é a de que os órgãos até podem condicionar a prestação de determinados serviços de TI à "comprovação de atendimento a um padrão de eficiência de processo de software mínimo na fase de execução do contrato, mas não chegam a admitir como regular a exigência das respectivas certificações como requisito para a habilitação em licitação" (trecho extraído do voto do Relator do Acórdão nº 2.468/2017 Plenário). Todavia, isto também não autoriza que a Administração exija a referida certificação como critério para assinatura do contrato. O que se admite é que esses padrões de eficiência sejam exigidos nas especificações técnicas dos serviços como padrões de qualidade e desempenho minimamente exigidos, se tais padrões de qualidade e desempenho forem necessários para atender às necessidades da Administração.

A redação do enunciado do Acórdão supracitado não é de fácil compreensão, mas a orientação do TCU fica mais clara ao verificar os entendimentos extraídos da Nota Técnica SEFTI/TCU nº 05/2010, emitida pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal, da qual o TCU se valeu para adotar o posicionamento atual. Os entendimentos que esclarecem o posicionamento do TCU são os seguintes:

Entendimento II. As normas técnicas brasileiras para avaliação da qualidade de processo e de produto de software conferem objetividade à avaliação das contratações de serviços

Administração Pública

- A complexificação dos ambientes de TIC
- O marco regulatório atual (IN 94/2022 e Portaria 1.070/2023)

Jurisprudência Contemporânea:

Precedentes recentes do TCU reconhecem a necessidade de padrões técnicos rigorosos:

- Acórdão 2.789/2022 – Primeira Câmara: Legítima exigências técnicas proporcionais ao objeto
- Acórdão 1.674/2023 – Primeira Câmara: Reconhece discricionariedade das estatais para requisitos motivados
- Acórdão 2.523/2024 – Plenário: Permite certificações em serviços complexos de TIC

Segurança da Informação como Imperativo

Cenário Atual de Ameaças:

A Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 reconhece no artigo 3º, inciso II, a criticidade da segurança da informação ao vedar a terceirização da "gestão de segurança da informação", demonstrando a necessidade de padrões rigorosos para serviços correlatos.

Práticas Contemporâneas:

A exigência de observância a "práticas ágeis de DevSecOps" na Portaria 1.070/2023 reflete a necessidade de metodologias atualizadas face aos desafios contemporâneos de segurança cibernética.

Gerenciamento de Riscos

Matriz de Alocação de Riscos:

A Instrução Normativa 94/2022 define no artigo 2º, inciso XXIX, a obrigatoriedade de matriz contendo "listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro". As certificações reduzem significativamente os riscos de descontinuidade dos serviços.

de software, e podem ser usadas para verificação da conformidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os requisitos estabelecidos no edital.

Entendimento III. É vedada a exigência de avaliação (ou “certificado”) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição. (...)

Entendimento V. Nas licitações de serviços de software, não é possível exigir avaliação (ou “certificado”) de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito técnico obrigatório da proposta técnica, visto que a avaliação de capacidade técnica se dá exclusivamente na fase de habilitação. Mas é possível incluir, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, todos os resultados esperados que, segundo modelos de qualidade de processo aderentes à norma ABNT NBR ISO/IEC 15.504, tais como CMMI ou MPS.BR, caracterizam um dado nível de capacidade de processo de software, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos

Gestão Proativa:

O artigo 8º, §1º da IN 94/2022 determina que "as atividades de gerenciamento de riscos devem ser realizadas durante todas as fases do processo de contratação", justificando a adoção preventiva de padrões técnicos elevados.

Ausência de Vício Insanável

Motivação Adequada:

A exigência está fundamentada em:

- Imperativo legal (Decreto 45.011/2023, IN 94/2022 e Portaria 1.070/2023)
- Necessidade técnica comprovada
- Pesquisa de mercado favorável
- Proporcionalidade demonstrada

Interesse Público Prevalente

A manutenção das exigências atende ao interesse público de:

- Garantir continuidade dos serviços críticos
- Assegurar segurança da informação
- Promover economicidade a longo prazo
- Reduzir riscos operacionais

Conclusão

As exigências de certificações encontram amparo legal integral na legislação vigente, sendo:

1. Legalmente Fundamentadas: Alinhamento com Lei 13.303/2016, Decreto 45.011/2023, IN 94/2022 e Portaria 1.070/2023
2. Tecnicamente Justificadas: Atendem à complexidade e criticidade dos serviços
3. Proporcionais: Permitem múltiplas opções de certificação
4. Competitivas: Não restringem

entregues. (grifamos).

Portanto, ao ser possível estipular um padrão de eficiência de processo de TI na execução do contrato, o que se aceita é que os termos de referência incluam nas especificações técnicas os padrões de qualidade descritos em normas técnicas, como ABNT NBR e ISO/IEC ou os modelos de avaliação de processo de serviços de TI, tais como CMMI ou MPS.BR, o que difere da exigência de certificações que são facultativas para o funcionamento da empresa e, portanto, passíveis de restringir a competição.

Ressaltamos que a orientação da Corte de Contas Federal é a de que não se pode conferir ao certificado voluntário uma valoração tão alta a ponto de ensejar a desclassificação da proposta pela ausência da certificação. Isto é, o TCU entende que a certificação ISO, CMMI ou MPS.BR (e outras certificações) não pode ser, sequer, requisito para pontuação ou a adjudicação do contrato.

Súmula-TCU 272.

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Por fim, cumpre registrar mais uma vez, a impugnante é referência nacional em soluções de tecnologia da informação e comunicação, possui diversos contratos com órgãos da administração pública federal com o mesmo objeto ora contratado. Contudo, mesmo com sua vasta experiência no ramo, não consegue atender o presente edital por ser deveras restritivo. Situação que poderia ser superada caso fosse oportunizado edital com maior flexibilidade técnica conforme justificativas acima colacionadas.

2.2. CONCLUSÃO

O ato ora hostilizado, como já foi exaustivamente demonstrado nas linhas anteriores, é desmotivado e ilegal, postado bem distante da margem discricionária atribuída ao administrador público. A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e, deles não pode desviar-se sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no País

indevidamente o certame

Diante do contexto, sugerimos que a impugnação apresentada pela Empresa XXX, seja declarada IMPROCEDENTE, devendo o edital ser mantido integralmente.

A motivação é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato Administrativo, que, em regra, é obrigatória como elemento integrante da perfeição do ato. Os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, não está dentro da margem discricionária do Administrador.

ELY LOPES
MEIRELLES (Direito
Administrativo
Brasileiro, 20.^a ed., pág.
135) leciona que a
finalidade do ato
administrativo é aquela
que a lei indica explícita
ou implicitamente. Não
cabe ao administrador
escolher outra, ainda que
ambas colimem fins
públicos. Neste
particular, nada resta para
a escolha do
administrador, que fica
vinculado integralmente
à vontade legislativa. A
alteração da finalidade
expressa na norma legal
caracteriza o desvio de
poder, que rende ensejo à
invalidação do ato, por
faltar um elemento
primacial em sua
formação: o fim público
desejado pelo legislador.
(grifo nosso).

No presente caso, o agente Administrativo, ao estabelecer quesitos que configuram “restrição de caráter competitivo do certame”, exigiu condição desnecessária e muito além ao cumprimento da finalidade da contratação, entrando em desarmonia com a legislação e os princípios legais. Portanto, possui o DEVER DE OFÍCIO (princípio da autotutela) corrigir os elementos ora impugnados sob pena de responsabilidade do agente público, conforme jurisprudência sobre o tema.

LICITAÇÃO. EDITAL
DE LICITAÇÃO.
IMPUGNAÇÃO.
COMPETITIVIDADE.
RESTRIÇÃO.
COMISSÃO DE
LICITAÇÃO.
PREGOEIRO.
REVISÃO DE OFÍCIO.
PRINCÍPIO DA
AUTOTUTELA.
É dever do responsável
por conduzir licitação no

âmbito da
Administração, a partir
de impugnação ao edital
apontando a existência de
cláusulas restritivas à
competitividade do
certame, realizar a
revisão criteriosa dessas
cláusulas, ainda que a
impugnação não seja
conhecida, sob pena de
violação do princípio da
autotutela. Acórdão
1414/2023 Plenário
(Representação, Relator
Ministro Jorge Oliveira)
(grifamos)

RESPONSABILIDADE.
LICITAÇÃO.
PARECER JURÍDICO.
FUNDAMENTAÇÃO.
PARECERISTA.
QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA.
COMPETITIVIDADE.
RESTRIÇÃO.

A elaboração de parecer,
com base no art. 38 da
Lei 8.666/1993,
aprovando minuta de
edital de licitação
contendo exigências de
qualificação técnica que
restringem
inevitavelmente a
competitividade do
certame pode ensejar a
responsabilização do
parecerista jurídico.
Acórdão 7289/2022
Primeira Câmara
(Representação, Relator
Ministro Vital do Rêgo).
(grifamos).

RESPONSABILIDADE.
CULPA. ERRO
GROSSEIRO.
CONDUTA.
REFERÊNCIA.

Incorre no erro grosseiro
a que alude o art. 28 do
Decreto-lei 4.657/1942
(Lindb), entendido como
grave inobservância do
dever de cuidado e zelo
com a coisa pública, o
gestor que falha nas
circunstâncias em que
não falharia aquele que
emprega nível de
diligência normal no

desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado. Acórdão 11674/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Por derradeiro, para solucionar a presente questão, é imprescindível que seja decretada a nulidade do presente edital para que seja feita a reformulação da exigência quanto as especificações técnicas da Certificação “ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000, CMMI 2 ou superior ou MPS.BR F” (todas as inserções) do Edital e do Termo de Referência, assim possibilitando a participação de maior número de empresas licitantes.

3 - REQUERIMENTO

O impugnante busca o amparo neste instrumento com o intuito de ver o lícito direito reconhecido. Em síntese, visa restabelecer a ordem administrativa desviada pelos atropelos ao direito e à justiça. Isto posto, perseguindo o melhor interesse público (o bom contrato, o melhor serviço e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública) e com tudo mais que o conhecimento de vossas poderá suprir, requer:

Visto que o edital padece de vício insanável, para que não haja risco de o agente público incorrer em responsabilização nos termos do Acórdão TCU – 1414/2023, requer:

Seja procedente a impugnação ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital que proporcione maior competitividade conforme anteriormente sugerido, excluindo a INJUSTIFICADA E ILEGÍTIMA exigência de Certificação “ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000, CMMI 2 ou superior ou MPS.BR F” (todas as inserções) do Edital e do Termo de Referência, além das demais cominações de estilo.

3.4. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, a área técnica concluiu pelo **não acolhimento** da impugnação.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguintes

endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e www.licitacoes-e.com.br (Banco do Brasil).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 02/06/2025, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=172453282 código CRC= **523D7848**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00010789/2024-52

Doc. SEI/GDF 172453282